



Portal de Legislação da Câmara Municipal de Petrópolis / RJ

DELIBERAÇÃO Nº 745, DE 03/12/1956

ALTERANDO O ESTATUTO DA CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS MUNICIPAIS.

O POVO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, POR SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA MUNICIPAL, DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE

DELIBERAÇÃO Nº 745 DE 3 DE DEZEMBRO DE 1956:

Art. 1º (Este artigo foi revogado pelo [art. 16 da Deliberação nº 1.183, de 27.11.1959](#)).

• até 26.11.1959: (redação original)

Art. 1º A viúva do contribuinte que desejar fazer parte da Caixa deverá requerer sua inscrição dentro de sessenta dias, contados da data do falecimento do contribuinte, ressalvando-se as atuais viúvas que terão o prazo de sessenta dias, a partir da publicação desta Lei, só tendo direito aos benefícios da assistência médica e dentária, durante o período de viuvez.

Parágrafo único. A contribuição da viúva do contribuinte será igual à metade da que era paga pelo contribuinte falecido, atualizando-se sempre os vencimentos do cargo ocupado, sendo que a contribuição mínima terá como base o salário mínimo pago pela Municipalidade.

Art. 2º (Este artigo foi revogado pelo [art. 16 da Deliberação nº 1.183, de 27.11.1959](#)).

• até 26.11.1959: (redação original)

Art. 2º As viúvas dos contribuintes falecidos no período de 27 de outubro de 1953 até 24 de fevereiro de 1954, imediatamente à vigência do novo Estatuto da Caixa, gozarão igualmente de todos os benefícios concedidos pela Deliberação nº 491, de 30 de janeiro de 1954, desde que o requeram dentro de noventa dias, a contar da data da publicação desta Deliberação, deduzindo-se da pensão a que tiverem direito não só a jóia respectiva como também o pecúlio porventura recebido, este último em função do Decreto-Lei nº 135, de 6 de setembro de 1946.

Art. 3º Por morte do contribuinte, seus beneficiários terão direito à pensão, na seguinte ordem de preferência:

I - Viúva;

II - Filhos menores, inválidos ou interditos, estes últimos desde que enquanto solteiros;

III - Companheira, desde que com o contribuinte tenha convivido maritalmente por prazo não inferior a cinco anos até a data de seu falecimento;

IV - Se não deixar viúva, companheira, nem filhos, caberá a pensão à mãe, viúva, solteira ou desquitada, que estivesse sob a dependência econômica do contribuinte;

V - Se nas condições do item anterior, deixar pai, ou pai e mãe que vivessem às suas expensas, estando aquele inválido ou valetudinário, a pensão lhe será concedida, ou a ambos, repartidamente;

VI - Irmãos, desde que estivessem sob a dependência econômica do contribuinte, e, se varões, enquanto menores não emancipados, interditos, ou totalmente inválidos, e se mulheres, enquanto solteiras, viúvas ou desquitadas.

Art. 4º O viúvo, se totalmente inválido e reconhecidamente privado de recursos, será equiparado à viúva indicada no item I, do art. 3º, desta Lei.

Art. 5º O desquite só prejudicará o direito à pensão quando a sentença for condenatória ao cônjuge beneficiário.

Art. 6º O contribuinte da Caixa, desde que não tenha qualquer dos beneficiários mencionados nesta Lei, poderá inscrever pessoalmente na Caixa, para o recebimento da pensão por ele instituída uma ou mais pessoas naturais, porém, se varões, enquanto menores não emancipados, interditos, ou totalmente inválidos, e se mulheres, enquanto solteiras, viúvas ou desquitadas.

Parágrafo único. A verba testamentária expressa produzirá os mesmos efeitos da inscrição de que trata o presente artigo, podendo o beneficiário acumular a pensão legada com outras, inclusive da própria Caixa.

Art. 7º A pensão reverterá nos seguintes casos:

I - Da viúva para os filhos do contribuinte, por morte ou outro motivo que a faça perder a pensão;

II - De um filho para outro, ou outros já pensionistas, por morte, ou casamento de qualquer deles, ou por emancipação sendo varão.

Art. 8º As disposições sobre pensão e reversão previstas nesta Lei não retroagirão a casos já estabelecidos e só se aplicarão nos cálculos de pensões de contribuintes falecidos após a sua vigência, continuando os beneficiários de contribuintes falecidos em data anterior sujeitos ao regime legal vigente na época do falecimento.

Art. 9º O "auxílio viuvez e orfandade" responde pelos débitos dos empréstimos de "emergência" contraídos com a Caixa.

Art. 10. O "auxílio natalidade" fica elevado para Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

Art. 11. A [alínea k do art. 69, da Deliberação nº 491](#), de 30 de janeiro de 1954, passa a ter a seguinte redação:

"k - Fixar a importância máxima dos empréstimos a longo prazo, simples ou com destinação especial, denominados "longos" e de "emergência", por proposta do Presidente da Caixa."

Art. 12. O [art. 70 da Deliberação nº 491](#), de 30 de janeiro de 1954, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 70. O Conselho Administrativo reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes por ano, por convocação do Presidente da Caixa:

I - Na segunda quinzena de dezembro, para:

- a) eleger seu próprio Presidente;
- b) deliberar sobre o plano dos trabalhos e o orçamento da Receita e Despesa para o exercício seguinte;
- c) fixar a importância máxima dos empréstimos a longo prazo;
- d) fixar as gratificações mensais dos diretores da Caixa.

II - Na segunda quinzena de janeiro para julgar o relatório do Presidente da Caixa e o balanço geral, relativos ao exercício anterior.

Art. 13. A Assembléia Geral, convocada pelo Presidente da Caixa, para o fim único de eleger os membros efetivos e suplentes do Conselho Administrativo, terá lugar na primeira quinzena de dezembro dos anos pares.

Art. 14. A Receita da Caixa será constituída pelas contribuições e rendas seguintes:

a) contribuição dos servidores da Prefeitura Municipal e da Caixa correspondente a 8% (oito por cento) **(Nota)** *(A contribuição estabelecida nesta alínea foi alterada de 7% para 8%, com a elevação de acordo com a [Deliberação nº 1.585](#), de 23.11.1962, com efeitos a partir de 01.01.1963.)* dos respectivos vencimentos ou remuneração;

b) contribuição do Prefeito Municipal e dos Vereadores da Câmara Municipal, correspondente a 8% (oito por cento) **(Nota)** *(A contribuição estabelecida nesta alínea foi alterada de 7% para 8%, com a elevação de acordo com a [Deliberação nº 1.585](#), de 23.11.1962, com efeitos a partir de 01.01.1963.)* dos respectivos subsídios;

c) contribuição dos servidores da Câmara Municipal, correspondente a 8% (oito por cento) **(Nota)** *(A contribuição estabelecida nesta alínea foi alterada de 7% para 8%, com a elevação de acordo com a [Deliberação nº 1.585](#), de 23.11.1962, com efeitos a partir de 01.01.1963.)* dos respectivos vencimentos ou remuneração;

d) contribuição da Prefeitura Municipal, igual à soma total das contribuições dos servidores da Prefeitura e da Câmara Municipal, dos Vereadores e do Prefeito Municipal;

e) contribuição dos despachantes municipais e seus prepostos e dos exonerados do serviço municipal;

f) contribuição das viúvas dos servidores municipais falecidos;

g) juros de empréstimos;

h) juros de mora;

i) juros de depósitos bancários;

j) juros de apólices e ações;

k) renda dos fundos aplicados pela Caixa;

l) renda do selo de Beneficência;

m) jóias;

n) eventuais.

Art. 15. *(Este artigo foi revogado pelo [art. 16 da Deliberação nº 1.183](#), de 27.11.1959).*

* até 26.11.1959: (redação original)

Art. 15. Enquanto não forem aumentados os vencimentos ou salários do funcionalismo municipal, seja por reajustamento ou por abono provisório ou de emergência, a contribuição de que trata as alíneas a, b e c, do art. 14 desta Lei, será de cinco (5%) por cento.

Art. 16. O [art. 90, da Deliberação nº 491](#), de 30 de janeiro de 1954, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 90. Além da renda ordinária, contará a Caixa, ainda, com uma renda extraordinária, resultante da contribuição dos servidores da Prefeitura, da Caixa, e da Câmara Municipal, bem como do Prefeito Municipal e dos Vereadores e dos contribuintes de qualquer categoria, exceptuadas as viúvas dos contribuintes falecidos, renda essa que será cobrada sempre que ocorrer o falecimento de um contribuinte com funeral custeado pela Caixa, sendo a incidência à razão de dez cruzeiros (Cr\$ 10,00) para cada contribuinte."

Art. 17. Os contribuintes promovidos, ou aumentados em seus vencimentos ou remuneração, pagarão a diferença de jóia calculada sobre o acréscimo em seus vencimentos ou remuneração, de conformidade com a sua idade na data da promoção ou aumento.

Art. 18. Todas as vezes que ocorrer aumento de contribuições, em consequência de reajustamento geral do funcionalismo da Prefeitura, serão também aumentadas as

contribuições dos exonerados do serviço municipal e das viúvas dos contribuintes falecidos, tomando-se por base o aumento verificado no padrão de vencimentos ou referência de salários a que pertenciam quando servidores municipais, procedendo-se do mesmo modo no caso de exonerados da Caixa.

Art. 19. Passa a ter a seguinte redação o [art. 106, da Deliberação nº 491](#), de 30 de janeiro de 1954:

"Art. 106. A regulamentação geral dos serviços da Caixa será feita por ato de seu Presidente, ouvido previamente o Conselho Administrativo."

Art. 20. *(Este artigo foi revogado pela [Deliberação nº 1.311](#), de 21.11.1960, com efeitos a partir de 01.01.1961.)*

• até 31.12.1960: *(redação original)*

Art. 20. Será de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) mensais a contribuição máxima dos contribuintes de qualquer categoria, excluídas a jóia para pensão e a contribuição de que trata o [art. 16](#) desta Lei.

Art. 21. São consideradas da família do contribuinte, para o efeito de assistência médica e dentária, desde que vivam em sua companhia ou comprovadamente às suas expensas, dele dependam economicamente e não possuam meios próprios de subsistência, as seguintes pessoas:

- a) o cônjuge do sexo feminino e, quando inválido, o cônjuge do sexo masculino;
- b) os filhos menores de qualquer condição ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer idade;
- c) mãe viúva ou pai inválido.

§ 1º Equipara-se ao cônjuge do sexo feminino, na falta deste e para os efeitos deste artigo, a companheira do contribuinte que esteja em sua companhia há mais de cinco anos.

§ 2º São considerados meios próprios de subsistência, para os efeitos previstos neste artigo, os rendimentos, proventos, salários, pensões, vencimentos, auxílios ou recebimentos de qualquer espécie iguais ou superiores à metade do salário mínimo, em vigor no Município de Petrópolis.

Art. 22. A tabela do Selo de Beneficência, na parte relativa aos papéis e documentos emanados da Caixa ou a ela dirigidos, poderá ser revista periodicamente pelo Conselho Administrativo, por proposta do Presidente da Caixa.

Art. 23. A Caixa Beneficente dos Empregados Municipais é isenta de todos os impostos, taxas e emolumentos devidos à Prefeitura Municipal de Petrópolis.

Art. 24. Continuam em vigor as disposições legais relativas à Caixa Beneficente dos Empregados Municipais que não contrariarem esta Lei, exceto a [alínea e do art. 4º](#), [art. 10](#), [§§ 1º, 2º, 3º](#) e [4º do art. 44](#), [arts. 55, 88, 91](#) e [104, da Deliberação nº 491](#) de 30 de janeiro de 1954.

Art. 25. A presente Deliberação entrará em vigor em 1º de janeiro de 1957, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Deliberação competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Petrópolis, em

PREFEITO

Registrado sob nº 680 a fls. 96 a 100 verso, do Livro nº 4 do registro das Deliberações sancionadas pelo Prefº

*José Alonso Campos
Oficial da Secretaria*

*Proj. nº 991/56 - Prefeito
Of. 1079/56*